



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº.: 10805.000274/93-88
Recurso nº. : 116.400
Recorrente : MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAÍRA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. DE 1.991
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº: : 103-19.605

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – EX. 1991 – OMISSÃO DE RECEITAS -
FLUXO FINANCEIRO – Empresa optante pelo lucro presumido não está
excluída da tributação em caso de cotejo entre receitas e pagamentos feita
pela fiscalização, em determinado exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- FINSOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- A decisão prolatada no processo tido como principal deve, no que
couber, ser levada aos chamados processos decorrentes, nos termos de
maciça jurisprudência a respeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÓVEIS E DECORAÇÕES GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os
Conselheiros Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes
que davam provimento parcial para excluir da tributação a importância correspondente ao
lucro considerado distribuído, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000274/93-88

Acórdão nº : 103-19.605

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SILVIO GOMES CARDOZO,
NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000274/93-88
Acórdão nº : 103-19.605
Recurso nº : 116.400
Recorrente : MÓVEIS E CORAÇÕES GUAÍRA LTDA

RELATÓRIO

1. A autuação

O presente processo teve início com auto de infração relativo ao IRPJ, lavrado em 29.01.1993, exigindo crédito tributário referente ao IRPJ, motivado pela apuração de excesso de dispêndios em relação aos recursos da empresa no período, exercício de 1.991.

A ação fiscal baseou-se na análise do "Quadro de Informações Gerais", preenchido pela empresa, por instância da fiscalização. Por essa análise o Auditor Fiscal concluiu que no período em estudo ocorrera um excesso de dispêndios no valor de NCz\$ 7.133.732,14, razão pela qual estaria caracterizada "omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is)".

A partir do auto acima referido foram lavrados mais três autos de infração, reflexos, Referentes a PIS/FATURAMENTO; FINSOCIAL/FATURAMENTO; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

2. A Impugnação

Impugnando o feito a empresa, em resumo, apresentou os seguintes argumentos:

A empresa é optante da declaração pelo lucro presumido e assim está desobrigada de manter escrituração contábil, sendo que essa condição torna difícil uma apuração precisa de valores constitutivos do fluxo de recursos financeiros:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000274/93-88

Acórdão nº : 103-19.605

O valor das vendas de produtos com IPI foi , na realidade, diferente, a maior, do que consta no quadro de informações;

A rubrica "luz, água, esgoto e telefone" suscita sérias dúvidas, tendo em vista que ali estão incluídas ligações telefônicas feitas por empregados e ressarcidas à empresa;

As parcelas referentes a "outros dispêndios" e "outras despesas" referem-se a valores que não se sujeitam a controles rigorosos, por ser a empresa pequena, sem recursos para montar sistema sofisticado a respeito;

É público e notório que as empresas, de um modo geral e as de pequeno porte em particular, "sofrem as agruras do Plano Collor 1", tendo em vista o confisco financeiro que teria ocorrido;

Por isso tudo e particularmente pela fragilidade do quadro de informações, solicita seja decretada a improcedência da cobrança.

3. A Decisão de Primeira Instância

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais, alterando: para maior, o valor das " vendas com IPI" ; considerando o FINSOCIAL apenas à alíquota de 0,5% e excluir a incidência da TRD dos juros de mora.

Os argumentos apresentados na decisão, em resumo, foram os seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000274/93-88

Acórdão nº : 103-19.605

A exigência fiscal fundamentou-se em preceito legal específico para omissão de receitas por empresas optantes pelo lucro presumido, art. 396 do RIR/80;

A adoção da tributação pelo lucro presumido não desobriga a empresa de possuir assentamentos financeiros e negociais;

Não houve a juntada de qualquer documento que pudesse comprovar que os valores consignados no Quadro de Informações Gerais estejam errados;

Pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de se tributar a diferença eventualmente constatada pelo fisco, entre pagamentos efetuados e receitas declaradas, num determinado período;

No caso os demonstrativos espelham de forma inequívoca o chamado estouro de caixa, mesmo utilizando-se a sistemática própria do lucro presumido.

4. O Recurso

A empresa apresentou Recurso em relação à decisão de primeira instância, alegando, em resumo, afora o que já alegara na Impugnação:

A empresa mantém escrituração fiscal que não comporta dados sobre fluxos de caixa;

O lapso reconhecido pela decisão demonstra a insegurança do trabalho fiscal com o QIG;

"Em compêndio, quer a recorrente invocar os suplementos desse E. Primeiro Conselho, pondo em relevo que o método adotado pelo fisco não enseja uma apuração suficientemente segura e extirpe de dúvida"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000274/93-88

Acórdão nº : 103-19.605

Encerrando sua peça recursal o contribuinte espera seja dado provimento
ao recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000274/93-88

Acórdão nº : 103-19.605

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Como afirmou a autoridade singular, a empresa optante pelo lucro presumido não se exime de assentamentos negociais e contábeis. Realmente não se pode imaginar uma ausência total de assentamentos, afora os livros fiscais obrigatórios, em uma pessoa física, quanto mais em uma empresa. Como saberá ela sua saúde negocial e financeira, seus débitos de curto e longo prazo, suas compras, sua produção, etc. ?

Se a empresa discordou dos elementos que ela mesma trouxe à ação fiscal, através do QIG, teve tempo suficiente para apresentar comprovantes que levassem à certeza que se enganara da primeira vez. Entretanto nada foi trazido ao processo.

O art. 396 do RIR/80 dá suporte à ação fiscal empreendida, além de farta e pacífica jurisprudência administrativa a respeito.

As exigências fiscais reflexas igualmente devem ser mantidas, tendo em vista sua condição de efeito de que é causa o auto referente ao IRPJ.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso interposto .

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO